



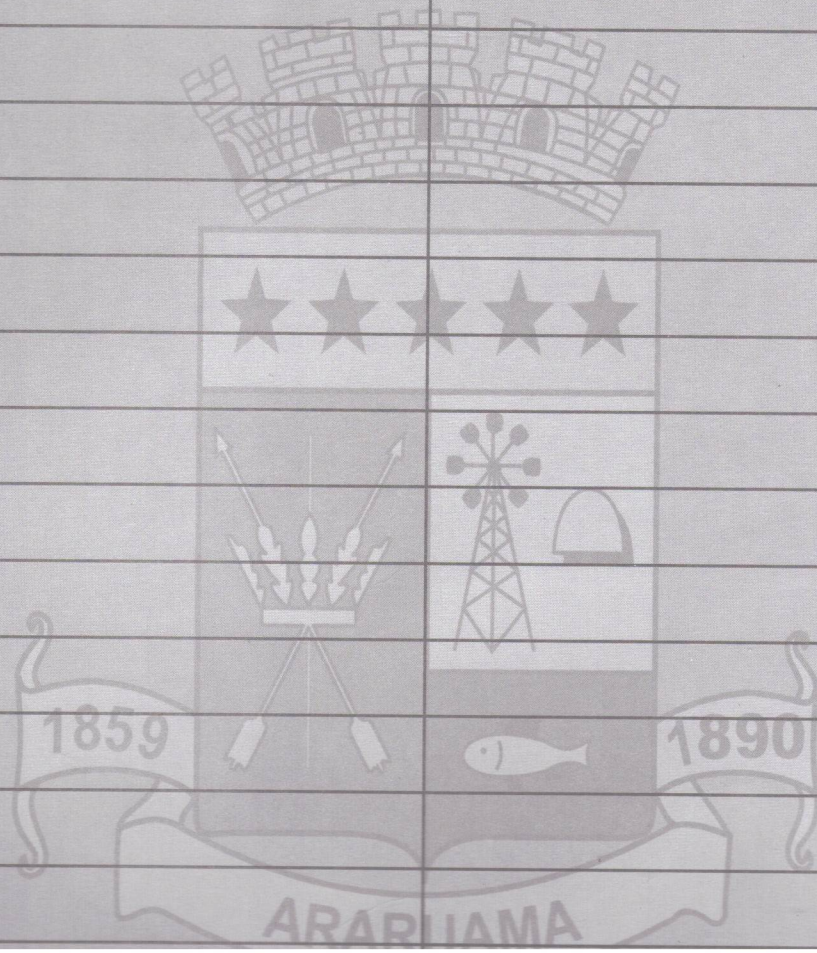
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 16117 / 7 / 2026
DATA: 30/07/2026 - 10:09:48
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ABA SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA
SENHA: 1I2XA4Z

Coml.





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO
DE ARARUAMA/RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12094/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 10121

FLS. Nº 02

EM 30/07/2026



Assessoria Jurídica / Assessoria de Planejamento

A empresa **ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **33.873.846/0001-95**, com sede na Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE



A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

Trata-se de direito assegurado a qualquer interessado, constituindo importante instrumento de controle da legalidade do procedimento licitatório e de preservação dos princípios que regem as contratações públicas.

A impugnação ao edital não possui caráter meramente formal ou protelatório. Ao contrário, representa mecanismo destinado a evitar que cláusulas incompatíveis com a legislação comprometam a competitividade do certame e impeçam a Administração Pública de alcançar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, requer-se o conhecimento da presente impugnação.

II – DOS FATOS

O Município de Araruama publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, destinado à futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de trio elétrico, equipamentos de sonorização, iluminação, estruturas para eventos e demais serviços correlatos, mediante Sistema de Registro de Preços.

Entretanto, após análise minuciosa do instrumento convocatório, especialmente das disposições relativas à qualificação técnica, verifica-se a existência de exigências que, em tese, extrapolam os limites estabelecidos



pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Embora a Administração Pública possua competência para estabelecer critérios destinados a assegurar a execução adequada do objeto contratado, essa prerrogativa não é absoluta. Toda exigência de habilitação deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla competitividade, limitando-se ao estritamente necessário para demonstrar a aptidão técnica do futuro contratado.

No presente caso, o edital estabelece um conjunto expressivo de requisitos técnicos cumulativos que, quando analisados em conjunto, elevam significativamente o grau de dificuldade para participação no certame.

Entre tais exigências, merece especial destaque a previsão constante do item 12.4.1.3, que condiciona a habilitação da licitante à comprovação de execução anterior correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de capacidade técnico-operacional, tal faculdade deve ser exercida de forma motivada e proporcional, sempre vinculada às parcelas de maior relevância técnica do objeto. A simples reprodução de percentual no edital não dispensa a Administração do dever de demonstrar, de forma concreta e individualizada, a indispensabilidade da exigência para a adequada execução contratual.

Todavia, da análise do edital e de seus anexos, não se identifica motivação técnica específica que demonstre por que a comprovação do



referido percentual constitui requisito indispensável para garantir a futura execução do contrato.

Mais do que isso, observa-se que a exigência quantitativa não foi estabelecida isoladamente, mas cumulada com diversos outros requisitos de habilitação técnica, circunstância que potencializa seu caráter restritivo e reduz significativamente o universo de empresas aptas a participar da disputa.

A consequência prática é a limitação indevida da competitividade, favorecendo empresas que já executaram contratos praticamente idênticos ao objeto licitado e dificultando o ingresso de outras empresas igualmente capacitadas, mas que não possuem exatamente o histórico documental exigido.

Tal situação contraria diretamente a finalidade do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 foi estruturada para ampliar a competitividade, fomentar a participação do maior número possível de interessados e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quando o edital estabelece requisitos cuja indispensabilidade não se encontra adequadamente demonstrada nos estudos técnicos que instruem a contratação, cria-se verdadeira barreira de acesso ao certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.

É justamente sobre essa ilegalidade que versa a presente impugnação.



III – DO DIREITO

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Tal comando constitucional representa verdadeira limitação ao poder discricionário da Administração Pública, impedindo que o instrumento convocatório contenha exigências desnecessárias, desproporcionais ou capazes de restringir injustificadamente a participação de interessados aptos à execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 reproduz essa mesma diretriz ao estabelecer que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, transparência, eficiência, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se trata de mera orientação principiológica.

Esses princípios constituem parâmetros jurídicos obrigatórios para a elaboração dos editais e limitam a atuação administrativa na definição dos critérios de habilitação.

A Administração Pública possui, evidentemente, discricionariedade para estabelecer requisitos destinados à aferição da capacidade técnica dos licitantes. Todavia, essa discricionariedade não autoriza a imposição de



exigências padronizadas ou excessivas sem demonstração objetiva de sua necessidade.

A habilitação técnica não possui finalidade eliminatória.

Seu objetivo consiste exclusivamente em verificar se o futuro contratado possui condições mínimas para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Por essa razão, toda exigência editalícia deve guardar relação direta com a complexidade da contratação e com os riscos efetivamente envolvidos na execução contratual.

Exigências que ultrapassem esse limite deixam de atuar como mecanismos de proteção da Administração para se transformarem em verdadeiras barreiras artificiais à concorrência.

É exatamente essa a preocupação demonstrada pelo legislador ao disciplinar a qualificação técnica na Lei nº 14.133/2021.

A legislação autoriza a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional, mas condiciona tais exigências à demonstração de sua pertinência, necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto licitado.

Em outras palavras, não basta que determinada exigência seja legal em abstrato.

É indispensável que a Administração demonstre, no caso concreto, por quais razões aquele requisito específico é imprescindível para assegurar a adequada execução do futuro contrato.



Essa fundamentação deve decorrer dos estudos técnicos que instruíram a contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, não sendo suficiente a simples reprodução de cláusulas padronizadas ou a adoção automática de critérios utilizados em certames anteriores.

No presente procedimento licitatório, entretanto, verifica-se que diversas exigências constantes da qualificação técnica foram estabelecidas sem que se identifique motivação técnica individualizada capaz de demonstrar sua indispensabilidade.

Especial atenção merece a exigência constante do item 12.4.1.3 do edital, que condiciona a habilitação da licitante à comprovação de execução anterior correspondente a 25% dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote.

Embora a legislação admita, em determinadas hipóteses, a fixação de quantitativos mínimos para demonstração da capacidade técnico-operacional, essa faculdade não possui natureza absoluta.

Ao contrário, trata-se de medida excepcional, cuja utilização pressupõe justificativa técnica específica demonstrando que o percentual adotado é efetivamente necessário para garantir a adequada execução contratual.

A mera indicação do percentual no edital não supre o dever de motivação.

É indispensável que o processo administrativo contenha elementos técnicos que expliquem por que a experiência correspondente àquele



quantitativo constitui requisito indispensável para a execução segura do objeto.

Na hipótese em análise, não se identifica, ao menos no instrumento convocatório e em seus anexos, fundamentação individualizada capaz de justificar a adoção desse percentual.

A ausência dessa motivação compromete a legalidade da exigência, por impedir o controle de sua proporcionalidade e de sua efetiva necessidade.

Não bastasse isso, a exigência quantitativa não foi estabelecida isoladamente.

Ela se soma a diversas outras exigências de habilitação técnica, impondo às licitantes um conjunto expressivo de requisitos cumulativos cuja necessidade também não se encontra devidamente demonstrada.

Embora cada requisito possa, isoladamente, encontrar previsão abstrata na legislação, sua cumulação deve ser examinada sob a ótica da proporcionalidade.

A Administração não pode presumir que quanto maior o número de exigências, maior será a segurança da contratação.

Ao contrário.

O excesso de requisitos tende a restringir a competitividade, reduzindo o universo de empresas aptas a participar da disputa e comprometendo justamente o objetivo maior da licitação, que consiste na obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que as exigências de habilitação devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica do objeto e estar acompanhadas de fundamentação técnica idônea, sendo vedada a imposição de critérios excessivos, cumulativos ou desnecessários que inviabilizem a ampla competição.

No mesmo sentido, os Tribunais Superiores reconhecem que a discricionariedade administrativa na elaboração dos editais não possui caráter absoluto, encontrando limites nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Dessa forma, sempre que determinada exigência restringir significativamente o universo de participantes sem que haja demonstração técnica concreta de sua indispensabilidade, estará caracterizada violação aos princípios que regem as contratações públicas.

É precisamente essa situação que se verifica no presente edital.

A manutenção das cláusulas impugnadas acaba por privilegiar empresas que já executaram contratos praticamente idênticos ao objeto licitado, dificultando a participação de outras empresas plenamente capacitadas, que possuem estrutura operacional, qualificação técnica e condições de executar o contrato, mas que deixam de atender a critérios excessivamente específicos e insuficientemente motivados.

Esse cenário reduz a competitividade do certame, enfraquece a disputa entre os licitantes e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultado incompatível com os objetivos da Lei nº



14.133/2021 e com os princípios constitucionais que disciplinam as licitações públicas.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão das cláusulas impugnadas, adequando-se as exigências de qualificação técnica aos parâmetros da necessidade, da proporcionalidade e da motivação administrativa, preservando-se, simultaneamente, a segurança da contratação e a ampla competitividade do certame.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A controvérsia objeto da presente impugnação não constitui tema novo na jurisprudência dos órgãos de controle.

Ao longo dos últimos anos, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos de qualificação técnica, porém essa prerrogativa encontra limites na Constituição Federal e na legislação de regência, não podendo ser utilizada para restringir indevidamente a competitividade do certame.

O entendimento predominante da Corte de Contas é de que toda exigência editalícia deve observar três pressupostos fundamentais:

- a) pertinência com o objeto da contratação;



- b) necessidade para assegurar a adequada execução contratual;
- c) proporcionalidade em relação à complexidade do objeto licitado.

Sempre que qualquer desses requisitos deixar de ser observado, a cláusula editalícia passa a configurar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências de capacidade técnica devem restringir-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, não sendo admissível a imposição de requisitos genéricos, cumulativos ou excessivamente específicos sem demonstração concreta de sua indispensabilidade.

Em diversos julgados, a Corte de Contas assentou que a Administração não pode utilizar a fase de habilitação como mecanismo de seleção das empresas mais experientes ou tradicionais do mercado, mas apenas verificar se o futuro contratado possui capacidade suficiente para executar o objeto licitado.

Essa compreensão decorre da própria finalidade da habilitação técnica.

A licitação não busca identificar quem possui a maior experiência possível, mas sim assegurar que o contratado detenha qualificação compatível com as obrigações assumidas.

Por essa razão, o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente advertindo que a imposição de exigências técnicas superiores ao necessário compromete a competitividade, reduz o universo de participantes e,



consequentemente, afasta a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Especial relevância possui o entendimento consolidado no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, no qual o Tribunal reafirmou que os requisitos de habilitação técnica devem guardar estrita correspondência com as parcelas de maior relevância do objeto, vedando-se exigências desproporcionais ou destituídas de fundamentação técnica.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.849/2019 – Plenário enfatiza que a Administração deve justificar, de forma objetiva, a necessidade de cada requisito técnico inserido no edital, especialmente quando tais exigências possuem potencial para reduzir significativamente a competitividade do certame.

Também merece destaque o Acórdão nº 2.696/2019 – Plenário, que reforça ser indispensável a demonstração técnica da proporcionalidade das exigências de habilitação, afastando cláusulas que imponham restrições superiores ao necessário para garantir a execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme ao reconhecer que a simples previsão legal da possibilidade de exigir determinado documento ou requisito técnico não autoriza sua inclusão automática no edital.

Ao contrário,

Cada exigência deve estar acompanhada de motivação específica constante dos estudos que instruíram a contratação, permitindo o controle de



legalidade e demonstrando que a medida adotada é indispensável diante das características concretas do objeto.

Esse entendimento harmoniza-se integralmente com os princípios da motivação dos atos administrativos e da proporcionalidade, ambos amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado de que a Administração Pública dispõe de discricionariedade para fixar critérios de habilitação, desde que tais critérios observem os limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, não podendo criar obstáculos desnecessários à participação dos interessados.

A discricionariedade administrativa não autoriza arbitrariedade.

Sempre que determinada cláusula restringir o universo de licitantes sem demonstração técnica suficiente de sua necessidade, estará caracterizado excesso de poder regulamentar, tornando-se legítimo o controle exercido por meio da impugnação ao edital.

No caso concreto, verifica-se justamente essa situação.

O edital estabelece um conjunto significativo de exigências relativas à qualificação técnica, dentre elas a comprovação de quantitativos mínimos, atestados de capacidade técnico-operacional, exigências de qualificação técnico-profissional e demais requisitos específicos, sem que se identifique, de forma clara e individualizada, a fundamentação técnica que demonstre a imprescindibilidade de cada um desses critérios.



Não se ignora que determinados requisitos possam, isoladamente, encontrar respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a legalidade abstrata da exigência não afasta a necessidade de motivação concreta.

O que se exige da Administração é a demonstração de que cada requisito adotado decorre das peculiaridades do objeto licitado e representa medida efetivamente indispensável para assegurar a boa execução contratual.

A ausência dessa motivação impede o controle da proporcionalidade da cláusula editalícia e compromete sua validade jurídica.

Além disso, quando analisadas em conjunto, as exigências constantes do edital revelam potencial para restringir significativamente a competitividade, privilegiando empresas que já executaram contratos praticamente idênticos ao objeto da licitação e dificultando a participação de outras empresas igualmente capacitadas.

Tal cenário afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares que estruturam o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, impõe-se a revisão das cláusulas impugnadas, exigindo-se da Administração Pública a demonstração objetiva da necessidade, pertinência e proporcionalidade de cada requisito de qualificação técnica previsto no edital, preservando-se, simultaneamente, a segurança da contratação e a ampla competitividade do procedimento licitatório.



V – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a Administração Pública possui competência para estabelecer critérios destinados à comprovação da capacidade técnica dos licitantes. Contudo, essa prerrogativa somente pode ser exercida dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

Em outras palavras, não basta que determinada exigência seja formalmente permitida pela legislação.

É imprescindível que a Administração demonstre, de forma objetiva, técnica e individualizada, que cada requisito inserido no edital é efetivamente indispensável para assegurar a adequada execução contratual.

Esse dever decorre do princípio da motivação dos atos administrativos.

A motivação constitui requisito de validade dos atos praticados pela Administração Pública, permitindo que os licitantes, os órgãos de controle e o próprio Poder Judiciário verifiquem a necessidade, adequação e proporcionalidade das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso em análise, entretanto, essa demonstração não se mostra suficientemente evidenciada.

O edital estabelece diversas exigências relativas à qualificação técnica, impondo às licitantes um conjunto expressivo de requisitos de capacidade



técnico-operacional e técnico-profissional, dentre eles a exigência prevista no item 12.4.1.3, consistente na comprovação de execução anterior correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote.

Todavia, não se verifica fundamentação técnica específica capaz de justificar por que esse percentual foi adotado, tampouco por que essa comprovação constitui requisito indispensável para a execução do objeto licitado.

A simples fixação de um percentual no edital não atende ao dever de motivação.

A Administração deve demonstrar, com base nos estudos técnicos que instruíram a contratação, que a experiência correspondente ao quantitativo exigido possui relação direta com os riscos da contratação e representa medida necessária para assegurar a adequada prestação dos serviços.

Tal demonstração deve decorrer do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou de outro documento técnico integrante do processo administrativo.

Não basta afirmar genericamente que a contratação possui elevada complexidade.

É necessário demonstrar objetivamente quais características do objeto justificam a adoção do percentual exigido e por que experiências inferiores não seriam suficientes para comprovar a aptidão operacional do futuro contratado.



Essa motivação específica é indispensável justamente porque a fixação de quantitativos mínimos possui potencial para restringir significativamente a competitividade do certame.

Quanto maior o quantitativo exigido, menor tende a ser o número de empresas aptas a atender às condições de habilitação.

Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige que tais critérios sejam acompanhados de fundamentação técnica concreta e individualizada.

A situação torna-se ainda mais sensível quando se observa que a exigência quantitativa não foi estabelecida isoladamente.

Ao contrário.

Ela foi cumulada com diversos outros requisitos de habilitação técnica, impondo aos licitantes a apresentação simultânea de documentos, registros, atestados, comprovações profissionais e demonstrações de experiência operacional.

Embora cada uma dessas exigências possa encontrar previsão abstrata na legislação, sua cumulação produz efeitos concretos sobre a competitividade da licitação.

A legalidade da habilitação técnica não pode ser analisada mediante exame isolado de cada requisito.

É indispensável avaliar o impacto conjunto das exigências sobre o mercado potencialmente interessado na contratação.



Quando diversos requisitos são estabelecidos simultaneamente, sem demonstração técnica individualizada de sua imprescindibilidade, ocorre verdadeiro estreitamento do universo de participantes, favorecendo empresas que já executaram contratos praticamente idênticos ao objeto licitado e dificultando o ingresso de novos competidores igualmente qualificados.

Essa consequência contraria frontalmente a finalidade do procedimento licitatório.

A Administração Pública não deve selecionar previamente quais empresas poderão participar da disputa.

Seu dever consiste em assegurar que todas as empresas tecnicamente aptas tenham oportunidade de concorrer em igualdade de condições, permitindo que a competição produza propostas mais vantajosas para o interesse público.

Nesse contexto, merece especial atenção o fato de que o objeto licitado compreende a prestação de diversos serviços destinados à realização de eventos públicos, envolvendo estruturas, equipamentos e soluções operacionais cuja execução, embora exija capacidade técnica, não autoriza a imposição de exigências que ultrapassem os limites da efetiva necessidade administrativa.

A elevada importância econômica do contrato, por si só, não justifica o endurecimento dos critérios de habilitação.

Ao contrário, quanto maior o vulto da contratação, maior deve ser o cuidado da Administração em assegurar ampla competitividade, evitando a



adoção de requisitos que possam restringir injustificadamente o mercado fornecedor.

Não se ignora que a Administração deva atuar com cautela na seleção do futuro contratado.

Entretanto, segurança da contratação e competitividade não são valores antagônicos.

A própria Lei nº 14.133/2021 foi estruturada para conciliar ambos os objetivos, permitindo a exigência apenas dos requisitos estritamente indispensáveis à adequada execução contratual.

Assim, na ausência de motivação técnica específica capaz de demonstrar a imprescindibilidade das exigências estabelecidas no item 12.4 e, especialmente, da comprovação prevista no item 12.4.1.3, conclui-se que o edital ultrapassou os limites fixados pela legislação, criando restrições potencialmente incompatíveis com os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão das cláusulas impugnadas, não para eliminar a necessária comprovação da capacidade técnica dos futuros contratados, mas para adequá-la aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.133/2021 e pela consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, preservando-se, simultaneamente, a segurança da contratação e a ampla participação de empresas efetivamente aptas à execução do objeto.



VI – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade primordial da licitação pública é assegurar à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, mediante procedimento que garanta igualdade de oportunidades entre os interessados.

A ampla competitividade não constitui mera diretriz administrativa, mas verdadeiro princípio estruturante do regime licitatório, expressamente consagrado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

Sob essa perspectiva, toda exigência editalícia deve ser analisada não apenas sob o aspecto de sua legalidade formal, mas também pelos efeitos concretos que produz sobre o mercado potencialmente apto a participar da disputa.

No presente caso, observa-se que as exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente aquelas constantes do item 12.4, possuem potencial para restringir significativamente o universo de licitantes.

A Administração exige, simultaneamente, comprovação de capacidade técnico-operacional, capacidade técnico-profissional, quantitativos mínimos, registros específicos, responsáveis técnicos e demais documentos destinados à habilitação.

Embora tais exigências possam, em tese, ser admitidas pela legislação, sua cumulação deve ser precedida de rigorosa demonstração de necessidade.

Quanto maior o número de requisitos impostos aos licitantes, maior tende a ser a redução da competitividade.



Essa redução repercute diretamente sobre o interesse público.

A diminuição do número de participantes reduz a disputa entre os concorrentes, limita a possibilidade de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas e aumenta o risco de contratação por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente concorrencial mais amplo.

A experiência demonstra que certames com elevada competitividade costumam proporcionar economia significativa aos cofres públicos, ao passo que procedimentos excessivamente restritivos favorecem a concentração do mercado e reduzem a eficiência da contratação.

Esse resultado é incompatível com os objetivos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a presente impugnação não pretende afastar a exigência de qualificação técnica.

Ao contrário.

Reconhece-se que a Administração deve contratar empresas efetivamente capacitadas para executar objeto de elevada relevância e complexidade.

O que se questiona é a ausência de demonstração técnica de que todas as exigências estabelecidas no edital sejam indispensáveis para esse fim.

A segurança da contratação não decorre da quantidade de documentos exigidos, mas da adequada seleção dos requisitos realmente necessários.

Exigências excessivas não tornam a contratação mais segura.



Ao contrário, restringem o mercado, reduzem a concorrência e podem afastar empresas plenamente qualificadas para executar o objeto.

Por essa razão, impõe-se a revisão das cláusulas impugnadas, adequando-as aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da competitividade, preservando-se simultaneamente a segurança da contratação e a máxima participação de interessados.

VII -- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital;
- b) O reconhecimento da necessidade de revisão das cláusulas relativas à qualificação técnica, especialmente aquelas constantes do item 12.4 do edital, em razão da ausência de motivação técnica específica que demonstre sua efetiva indispensabilidade;
- c) A exclusão ou adequação da exigência prevista no item 12.4.1.3, relativa à comprovação de execução correspondente a 25% dos quantitativos ou dos valores do lote, caso a Administração não apresente justificativa técnica individualizada que demonstre sua necessidade e proporcionalidade;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das exigências impugnadas, que sejam disponibilizados os fundamentos técnicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou de outros documentos do processo administrativo que demonstrem, de forma



individualizada, a necessidade de cada requisito de habilitação técnica previsto no edital;

e) A revisão das demais exigências cumulativas de habilitação técnica que não estejam adequadamente justificadas, de forma a preservar a ampla competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa;

f) Caso as alterações promovidas modifiquem as condições de formulação das propostas ou ampliem a participação de potenciais interessados, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

g) Por fim, requer seja a presente impugnação integralmente apreciada mediante decisão devidamente motivada, enfrentando especificamente todos os fundamentos ora apresentados, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da transparência e da publicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaguaí, 28 de julho de 2026.

ABA SERVICOS E
LOGISTICA
LTDA:338738460001-95

Assinado de forma
digital por ABA
SERVICOS E LOGISTICA
LTDA:33873846000195

ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA
CNPJ Nº 33.873.846/0001-95
CRISTIANO ALMEIDA LEITE
sócio administrador



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16117

Número de Folhas 25

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 30 / 07 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2026

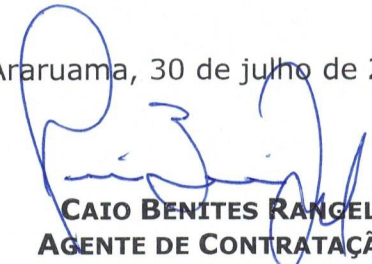
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 03 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em atendimento ao item II da Decisão de Revogação exarada pela autoridade competente nos autos do processo administrativo nº 12094/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, este Setor Técnico vem, por meio deste despacho, comunicar as providências adotadas.

Informamos que procedemos à análise pormenorizada de todos os questionamentos e impugnações formulados pelos interessados durante o período de publicidade do instrumento convocatório outrora revogado. As manifestações foram fundamentais para a identificação de pontos de melhoria nas especificações técnicas e nas condições técnicas e nas condições de execução dos serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários e suporte operacional.

Sendo assim, declaramos que as inconsistências e dúvidas apontadas foram devidamente avaliadas pela equipe técnica. Quando julgadas cabíveis e pertinentes ao interesse público, as demandas foram integralmente saneadas. Promovemos a revisão, atualização e o aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatório, visando conferir maior precisão ao objeto e ampliar a segurança jurídica do futuro certame.

Diante do exposto, e considerando concluídas as adequações técnicas necessárias, encaminhamos o presente, em cumprimento ao item III da referida Decisão em anexo, para adoção das providências cabíveis à instrução do feito e posterior publicação do novo instrumento convocatório.

Araruama, 31/07/2026

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

Melina Antunes
Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12094/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 12094/2026, instaurado visando à realização do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários, trio elétrico, suporte operacional e demais serviços correlatos, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório e durante o prazo legal destinado à formulação de pedidos de esclarecimentos pelos interessados, foram protocoladas manifestações questionando aspectos técnicos constantes do Termo de Referência.

As manifestações recebidas foram submetidas à análise da equipe técnica desta Secretaria, oportunidade em que se constatou que parte dos questionamentos apresentados evidenciou a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência, impondo alterações em seu conteúdo técnico e, consequentemente, nas disposições do Edital.

Diante desse cenário, vieram os autos conclusos para deliberação desta Autoridade Competente quanto à continuidade do procedimento licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como princípios das contratações públicas, dentre outros, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, compete à Administração Pública zelar para que o instrumento convocatório reflita, de forma precisa, completa e coerente, todas as condições que regerão a futura contratação, permitindo que os interessados formulem suas propostas em absoluta igualdade de condições.

Embora os pedidos de esclarecimentos possuam natureza eminentemente colaborativa, sua apresentação permite que a Administração identifique eventuais inconsistências, omissões ou oportunidades de aperfeiçoamento dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

No caso concreto, a análise técnica realizada por esta Secretaria revelou que determinados questionamentos formulados pelos interessados demandam alterações materiais no Termo de Referência, documento que constitui o principal elemento técnico da contratação, definindo as especificações técnicas dos serviços, equipamentos, estruturas, mobiliários, as condições de execução, os critérios técnicos, as obrigações das partes e os demais requisitos que norteiam todo o procedimento licitatório. O Termo de



Referência integra o Edital como seu anexo obrigatório, razão pela qual eventual modificação em seu conteúdo repercute diretamente nas regras do certame.

As alterações identificadas não se limitam ao simples esclarecimento interpretativo de cláusulas já existentes, mas representam efetiva revisão das especificações técnicas inicialmente disponibilizadas aos potenciais licitantes, circunstância que possui potencial para influenciar a elaboração das propostas e a própria dinâmica da futura contratação.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório cujo instrumento convocatório, embora inicialmente apto à publicação, revele posteriormente a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos capazes de influenciar a formulação das propostas ou a futura execução contratual. Ao contrário, constitui dever da Administração adotar as providências necessárias para assegurar que o certame seja conduzido sobre bases técnicas corretas, completas e juridicamente seguras, evitando a perpetuação de eventuais inconsistências que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ou gerar futuras controvérsias durante a execução contratual.

A presente decisão também encontra fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela jurisprudência pátria e decorrente dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica, segundo o qual compete ao Poder Público rever seus próprios atos sempre que constatada situação superveniente que recomende sua adequação ao interesse público, evitando o prosseguimento de procedimento licitatório cujos elementos técnicos demandem revisão substancial antes da realização da sessão pública.

A manutenção do presente procedimento, diante da necessidade de revisão substancial do Termo de Referência, poderia comprometer a transparência, a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, além de sujeitar a Administração a futuras discussões quanto à adequada definição do objeto licitado.

A realização da sessão pública sem a prévia incorporação das alterações técnicas reputadas necessárias poderia comprometer a formulação isonômica das propostas, influenciar a competitividade do certame e conduzir à futura contratação baseada em especificações técnicas posteriormente reconhecidas como insuficientes ou inadequadas à adequada execução dos serviços, circunstância incompatível com o dever de planejamento que rege as contratações públicas e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, mostra-se mais consentâneo com o interesse público promover a revogação do presente procedimento licitatório, permitindo a revisão integral dos documentos técnicos que instruem a contratação e a posterior publicação de novo instrumento convocatório, contemplando todas as adequações necessárias e assegurando ampla publicidade e igualdade de oportunidades aos interessados.

Importa destacar que a presente decisão não decorre da identificação de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório até então desenvolvido, mas da superveniência de circunstâncias técnicas que evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos que fundamentam a contratação, visando conferir maior precisão às especificações do objeto, ampliar a segurança jurídica do procedimento e assegurar a futura seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no interesse público, nos princípios que regem as contratações públicas e na necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência e, por consequência, do Edital e de seus anexos, REVOGO o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº ____/2026.

Determino, ainda:

I – a publicação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, inclusive na plataforma LICITANET e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as formalidades legais;

II – o retorno dos autos ao setor técnico competente desta Secretaria para promover a revisão, atualização e aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatória eventualmente impactados pelas alterações decorrentes dos pedidos de esclarecimentos;

III – concluídas as adequações técnicas, seja o processo encaminhado à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à instrução do feito e, após o atendimento das exigências legais pertinentes, à publicação de novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araruama/RJ, 31 de julho de 2026.

Lineker Vieira

Secretário de Turismo